Artigos 190 a 192 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo

Título IV Dos Incidentes, Súmulas e Ações

Capítulo I Dos Incidentes

Seção I Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 190. A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica
fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.
* Artigo 190 com redação pelo Assento Regimental nº 562/2017

§ 1º As súmulas serão aprovadas pelo Órgão Especial, que as editará, com exclusividade; os enunciados o serão pelas Turmas Especiais, pelos Grupos de Câmaras, na hipótese do artigo 32 § 4º deste Regimento, ou pelo Órgão Especial, quando se tratar de matéria constitucional, ou de matéria de sua competência, dos Juizados Especiais e da Câmara Especial, bem como de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções ou se houver divergência.
* § 1º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

§ 2º O relator, nestes casos, sempre que possível, será o do acórdão que lhe deu origem, quando ele também for integrante do órgão julgador competente para a uniformização da jurisprudência; ou, então, por livre distribuição, no Órgão Especial, entre seus membros, e, nas Turmas Especiais, entre seus membros que integram as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria a ser discutida.
* Acréscimo de § 2º pelo Assento Regimental nº 552/2016

§ 3º As súmulas e os enunciados indicarão a tese de direito aprovada, a situação a que se aplicam, e, conforme cada tipo de uniformização, as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.
* Acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016

§ 4º As súmulas e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.
* § 4º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

§ 5º A revisão ou a alteração de súmula e de enunciado será pelo mesmo órgão e pelas mesmas formas procedimentais e decisórias de sua aprovação, observadas as prescrições e ressalvas legais.
* Acréscimo de § 5º pelo Assento Regimental nº 552/2016

§ 6º Em caso de divergência entre súmulas ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e súmulas, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará, dirimindo-a após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes de Seção.
* § 6º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

Art. 191. A aprovação de súmula, de enunciado de jurisprudência pacificada, de enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência será por maioria simples dos membros do respectivo órgão de julgamento.
* Artigo 191 com redação pelo Assento Regimental nº 562/2017

§ 1º O presidente da sessão terá voto de qualidade para o desempate.
* § 1º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

§ 2º As Turmas Especiais das Seções de Direito Público e de Direito Privado, compostas na forma do artigo 31 e §§ deste Regimento, observarão quórum de maioria simples para a admissibilidade e julgamento nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência.
* § 2º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017,
suprimindo os incisos I, II e III

§ 3º Nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência processados e julgados nas Turmas
Especiais, será relator desembargador que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão.
* § 3º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

§ 4º Aplica-se ao incidente de assunção de competência, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas

repetitivas, as quais são da competência exclusiva do Órgão Especial e das Seções do Tribunal de Justiça.
* § 4º com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

* § 5º suprimido pelo Assento Regimental nº 562/2017

Art. 192. O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.
* Artigo 192 com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016

§ 1º As proposições de súmulas poderão ser apresentadas ao Órgão Especial por seus desembargadores, pelas Turmas Especiais ou pela Comissão de Jurisprudência, indicando os precedentes e suas circunstâncias fáticas que podem motivar sua edição.
* Acréscimo de § 1º pelo Assento Regimental nº 552/2016

§ 2º As proposições de enunciados de jurisprudência pacificada poderão ser apresentadas ao Órgão Especial ou à Turma Especial, conforme a competência de cada um, por desembargador do respectivo órgão, ou pela Comissão de Jurisprudência, indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.
* Acréscimo de § 2º pelo Assento Regimental nº 552/2016

§ 3º Os incidentes de resolução de demandas repetitivas, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 e 987), no Órgão Especial ou nas Turmas Especiais, conforme as normas regimentais, também observarão as seguintes regras procedimentais:
* Acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora;
* Acréscimo de inciso I pelo Assento Regimental nº 552/2016
* Referência ao artigo 191 dada pelo Assento Regimental nº 552/2017
suprimida pelo Assento Regimental nº 562/2017

II - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC);
* Acréscimo de inciso II pelo Assento Regimental nº 552/2016

III - O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à Mesa para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Turma Julgadora;
* Acréscimo de inciso III pelo Assento Regimental nº 552/2016
* Referência ao artigo 191 dada pelo Assento Regimental nº 552/2017 suprimida pelo Assento Regimental nº 562/2017
* Incisos IV a VI suprimidos pelo Assento Regimental nº 562/2017